

# Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



31<sup>ª</sup> Leitura em Plenário na  
Sessão Ordinária de  
21/09/2015

Secretário

  
Israel Francisco de Oliveira  
(Toco)  
2º Secretário

PROJETO DE Lei N.º 074/2015-L

DATA DA ENTRADA: 09 de setembro de 2015

AUTOR: José Carlos de Camargo

ASSUNTO: "Dá nova redação ao Art. 3º da  
Lei municipal nº 972, de 10/09/1973, e  
dá outras providências."

APROVADO EM: \_\_\_\_\_

REJEITADO EM: \_\_\_\_\_

ARQUIVADO EM: \_\_\_\_\_

RETIRADO EM: \_\_\_\_\_

  
Israel Francisco de Oliveira  
(Toco)  
Vereador

OBS.:

ÚNICA DISCUSSÃO

VOTAÇÃO NOMINAL

MAIORIA ABSOLUTA

# *Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque*



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970  
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - Fone: (11) 4784-8444 - Fax: (11) 4784-8447  
Site: [www.camarasaoroque.sp.gov.br](http://www.camarasaoroque.sp.gov.br) | E-mail: [camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br](mailto:camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br)  
São Roque - "A Terra do Vinho e Bonita por Natureza"



## **EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS AO PROJETO DE LEI Nº 074/2015-L, DE 09 DE SETEMBRO DE 2015, DE AUTORIA DO VEREADOR JOSÉ CARLOS DE CAMARGO.**

O presente Projeto de Lei pretende alterar a redação do artigo 3º da Lei Municipal nº 972, de 10/09/1973, que trata do número de veículos de aluguel, taxis, em relação ao número de habitantes do Município.

Através do presente Projeto tenho a intenção de estabelecer a razão de 1 (um) taxi para cada 1.200 (mil e duzentos) habitantes, pois entendo que não existe demanda suficiente para que a razão seja de 1 (um) veículo para cada 1.000 (mil) habitantes.

Desta forma, acredito que a presente iniciativa visa estabelecer números mais próximos da realidade, de modo que nem os taxistas e nem a população que utiliza o transporte sejam prejudicados.

Isso posto, JOSÉ CARLOS DE CAMARGO, por intermédio do Protocolo nº CETSRS 09/09/2015 - 17:11:07 06339/2015, de 09 de setembro de 2015, apresenta ao Egrégio Plenário o seguinte Projeto de Lei:

PROCOLO Nº CETSRS 09/09/2015 - 17:11:07 06339/2015

# Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970  
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - Fone: (11) 4784-8444 - Fax: (11) 4784-8447  
Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | E-mail: camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br  
São Roque - "A Terra do Vinho e Bonita por Natureza"



## PROJETO DE LEI Nº 074/2015-L

De 09 de setembro de 2015.

***Dá nova redação ao Art. 3º da Lei Municipal nº 972, de 10/09/1973, e dá outras providências.***

O Prefeito Municipal da Estância Turística de São Roque,

Faço saber que a Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

**Art. 1º** O art. 3º da Lei Municipal nº 972, de 10/09/1973, passa a vigor com a seguinte redação:

*“Art. 3º O número de veículos de aluguel no Município será proporcional à população, na razão de 1 (um) veículo para cada 1.200 (mil e duzentos) habitantes, distribuídos os veículos na proporção referida, para cada distrito e bairros.*

§ 1º *Para efeito deste artigo, o número de habitantes será aquele determinado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística nos anos de decimal 5 (cinco) e 0 (zero).*

§ 2º *O número de automóveis de aluguel atualmente licenciados pela Prefeitura continuará o mesmo, até que seja alcançada a proporcionalidade a que se refere este artigo.”*

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões “Dr. Júlio Arantes de Freitas”, 09 de setembro de 2015.

  
**JOSÉ CARLOS DE CAMARGO**  
**(ZÉ CAMARGO)**  
Vereador

PROTOCOLO Nº CETSUR 09/09/2015 - 17:11:07 06339/2015 /cmj-



# PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE SÃO ROQUE

E S T A D O D E S Ã O P A U L O

## LEI 4.075

De 1º de outubro de 2013

PROJETO DE LEI N.º 48/13-E,  
De 26 de agosto de 2013.  
AUTÓGRAFO N.º 4.023 de 09/09/2013.  
(De autoria do Poder Executivo)



**Revoga a Lei nº 2.605, de 27 de novembro de 2000, que alterou o artigo 3º da Lei nº 972, de 10 de setembro de 1973, que estabelece normas e diretrizes para a outorga e Permissão de Serviços de Transporte de Táxis.**

O Prefeito Municipal da Estância Turística de São Roque,

Faço saber que a Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art.1º Fica revogada a Lei nº 2.605, de 27 de novembro de 2000.

Art.1ºA (Vetado)

Art.1ºB (Vetado)

Art.1ºC (Vetado)

Art. 2º Fica concedido o efeito repristinatório ao artigo 3º da Lei nº 972, de 10 de setembro de 1973, alterado pela Lei Municipal nº 2.605, de 27 de novembro de 2000.

Art. 3º (Vetado)

PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE SÃO ROQUE, 1º/10/2013.

  
DANIEL DE OLIVEIRA COSTA  
PREFEITO

Publicada em 1º de outubro de 2013, no Gabinete do Prefeito  
Aprovado na 29ª Sessão Ordinária de 09/09/2013.

/ap.-

# Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970  
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - Fone: (11) 4784-8444 - Fax: (11) 4784-8447  
Site: [www.camarasaoroque.sp.gov.br](http://www.camarasaoroque.sp.gov.br) | E-mail: [camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br](mailto:camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br)  
São Roque - "A Terra do Vinho e Bonita por Natureza"

## **LEI Nº 4.075**

**De 1º de Outubro de 2013.**

PROJETO DE LEI Nº 048-E, de 26/08/2013  
AUTÓGRAFO Nº 4.023, de 09/09/2013  
(De autoria do Poder Executivo)



**Revoga a Lei nº 2.605, de 27 de novembro de 2000, que alterou o art. 3º da Lei nº 972, de 10 de setembro de 1973, que estabelece normas e diretrizes para a outorga e Permissão de Serviços de Transporte de Táxis.**

O Presidente da Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque - SP,

Faço saber que a Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque manteve e eu promulgo, nos termos do § 7º, do artigo 62, da Lei Orgânica do Município, combinado com a alínea "c", inciso I, do artigo 265, do Regimento Interno, o seguinte dispositivo da Lei nº 4.075, de 1º de Outubro de 2013:

**"Art. 1º [...]**

**Art. 1º A** As novas permissões deverão ser ocupadas, a razão máxima de duas vagas por mês.

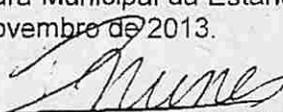
**Art. 1º B** As novas vagas criadas em decorrência desta lei, serão ocupadas através de Licitação, de acordo com a Lei Federal nº 8.987/95, das quais não poderão participar os atuais permissionários.

**Art. 1º C** Além dos pontos de táxis já existentes no Município, fica criado o seguinte:

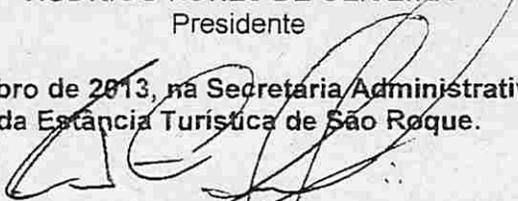
I. Um ponto no Bairro do Carmo, junto ao pátio da Capela de Nossa Senhora do Carmo, com capacidade para um automóvel".

**"Art. 3º** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 02 de dezembro de 2013".

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque, de 1º de Novembro de 2013.

  
**RODRIGO NUNES DE OLIVEIRA**  
Presidente

Publicada ao 01 de novembro de 2013, na Secretaria Administrativa da Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque.

  
**LUCIANO DO ESPIRITO SANTO**  
Diretor Técnico Legislativo

Projeto de Lei aprovado na 29ª Sessão Ordinária, realizada em 09 de Setembro de 2013.  
Veto rejeitado na 36ª Sessão Ordinária, realizada em 29 de Outubro de 2013.

# Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



285  
02/09/2013

Secretário  
ARD

PROJETO DE Lei N.º 178/2013

DATA DA ENTRADA: 26 de agosto de 2013

AUTOR: Poder Executivo

ASSUNTO: Revogar a Lei nº 2.605, de 27 de novembro de 2000, que altera o art. 3º da Lei nº 972, de 10 de setembro de 1973, que estabelece normas e diretrizes para a outorga e concessão de serviços de transporte de Fúris.

APROVADO EM: 09/09/2013 - 29 = Sessão Ordinária 2ª

APROVADO EM 09/09/2013

Votos Favoráveis 13

Votos Contrários 01

REJEITADO EM: \_\_\_\_\_

ARQUIVADO EM: \_\_\_\_\_

RETIRADO EM: \_\_\_\_\_

ARD  
Alexandre Rodrigo Soares  
MANDI  
2.º Secretário

OBS.: Majoria Simples

Única discussão

Votação Nominal



# PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE SÃO ROQUE

E S T A D O D E S Ã O P A U L O

MENSAGEM N.º 48,

De 26 de agosto de 2013



Senhor Vereador Presidente:

Tenho a honra de, por intermédio de Vossa Excelência, encaminhar à apreciação dos Ilustríssimos Vereadores, que compõe a Nobre Câmara Municipal, o incluso projeto de Lei que tem por finalidade revogar a Lei n.º 2.605, de 27 de novembro de 2.000, que alterou o art. 3º da Lei n.º 972, de 10 de setembro de 1973, que estabelece normas e diretrizes para a outorga e Permissão de Serviços de Transporte de Táxis e conceder efeito repristinatório ao artigo 3º da referida Lei.

O referido projeto tem por escopo readequar o número de veículo (táxi) pelo número de habitantes no Município.

Para tanto, deve-se considerar o último censo demográfico realizado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, em 2010, que apurou 78.821 (setenta e oito mil oitocentos e vinte e um) habitantes em nossa Cidade.

Com a medida o Município passará a contar com 1 (um) veículo para cada 1.000 (mil) habitantes, o que trará uma melhora no serviço prestado pelos permissionários.

A correção do problema é medida que se impõe urgentemente, mas requer a cautela para revogar os artigos supracitados, além de conferir o efeito repristinatório do artigo que foi revogado na Lei anterior.

O efeito repristinatório se faz necessário tendo em vista ser um instituto jurídico da técnica legislativa pelo qual se restabelece expressamente a vigência de uma norma revogada, pela revogação da norma que tinha revogado.

A repristinação pode ser compreendida como uma restauração, ou seja, uma forma de se voltar a dar vigência para uma situação do passado, que não estava sendo utilizada, por ter sido anteriormente revogada. Portanto, é a restauração da vigência de dispositivo legal anteriormente revogado.



**PREFEITURA DA ESTÂNCIA  
TURÍSTICA DE SÃO ROQUE**

**E S T A D O D E S Ã O P A U L O**

Ao ensejo, reitero a Vossa Excelência e demais membros dessa Augusta e Respeitável Casa meus protestos de elevado apreço e distinta consideração.



**DANIEL DE OLIVEIRA COSTA**

**PREFEITO**

Ao Exmo. Sr.  
Rodrigo Nunes de Oliveira  
DD. Presidente da Egrégia Câmara Municipal de  
São Roque – SP



# **PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE SÃO ROQUE**

**E S T A D O D E S Ã O P A U L O**

**PROJETO DE LEI N.º 48,  
De 26 de agosto de 2013**



**Revoga o artigo 1º da Lei nº 2.605, de 27 de novembro de 2000 e concede o efeito repristinatório ao artigo 3º da Lei nº 972, de 10 de setembro de 1973.**

O Prefeito da Estância Turística de São Roque, no uso de suas atribuições legais,

Faço saber que a Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque decreta e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica revogada a Lei nº 2.605, de 27 de novembro de 2000 que alterou o caput do artigo 3º da Lei nº 972, de 10 de setembro de 1973.

Art. 2º Fica concedido o efeito repristinatório ao artigo 3º da Lei nº 972, de 10 de setembro de 1973, alterado pela Lei Municipal nº 2.605, de 27 novembro de 2000.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE SÃO ROQUE, 26/08/13**

**DANIEL DE OLIVEIRA COSTA**

**PREFEITO**



# Prefeitura Municipal de São Roque

ESTADO DE SÃO PAULO



L E I Nº 972

DE 10 DE SETEMBRO DE 1973.

ESTABELECE NORMAS E DIRETRIZES PARA A OUTORGA DE PERMISSÃO DE SERVIÇO DE TRANSPORTE DE PASSAGEIROS E DISCIPLINAMENTO DE TAXIS.

JARBAS DE MORAES, PREFEITO MUNICIPAL DE SÃO ROQUE, USANDO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS,

FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO ROQUE DECRETA E EU PROMULGO A SEGUINTE LEI:

ARTIGO 1º- NENHUM VEÍCULO DE ALUGUEL PODERÁ ESTACIONAR EM PONTO DE TAXI, SEM ESTAR O SEU PROPRIETÁRIO DE POSSE DO ALVARÁ DE ESTACIONAMENTO FORNECIDO PELA PREFEITURA MUNICIPAL E FICHA PRÓPRIA A SER EXPEDIDA PELA COORDENADORIA GERAL.

§ 1º- OS DOCUMENTOS DE QUE TRATA ESTE ARTIGO TEM VIGÊNCIA ANUAL E SE VINCULAM AO PAGAMENTO, PELO PROPRIETÁRIO, DA TAXA MUNICIPAL, PREVISTA NO CÓDIGO TRIBUTÁRIO DO MUNICÍPIO E LEIS POSTERIORES.

§ 2º- DO REQUERIMENTO SOLICITANDO O ALVARÁ DEVERÁ CONSTAR:

I- O TIPO DO TAXI A SER LICENCIADO E AS CARACTERÍSTICAS DO VEÍCULO, TAIS COMO, MARCA, ANO DE FABRICAÇÃO, COR, MENCIONANDO INCLUSIVE O NÚMERO DO CERTIFICADO DE PROPRIEDADE;

II- DECLARAÇÃO EXPRESSA DE QUE O REQUERENTE SE SUJEITA ÀS CONDIÇÕES CONSTANTES DESTA LEI E ÀS NORMAS DE BEM SERVIR AO PÚBLICO;

III- ATESTADO DE ANTECEDENTES POLICIAIS;

IV- ATESTADO MÉDICO EXPEDIDO PELO CENTRO DE SAÚDE EM QUE CONSTE QUE O INTERESSADO NÃO É PORTADOR DE MOLÉSTIA CONTAGIOSA.

ARTIGO 2º- O ALVARÁ E A DOCUMENTAÇÃO A QUE SE REFERE O ARTIGO DEVERÃO SER RENOVADOS ANUALMENTE.

ARTIGO 3º- O NÚMERO DE VEÍCULOS DE ALUGUEL NO MUNICÍPIO SERÁ PROPORCIONAL À POPULAÇÃO, NA RAZÃO DE 1 (UM) VEÍCULO PARA CADA 1.000 (MIL) HABITANTES, DISTRIBUÍDOS OS VEÍCULOS NA PROPORÇÃO REFERIDA, PARA CADA DISTRITO E BAIRROS.

-SEGUE-



# Prefeitura Municipal de São Roque

ESTADO DE SÃO PAULO



LEI Nº 972

FLS.2

§ 1º- PARA EFEITO DESTE ARTIGO, O NÚMERO DE HABITANTES SERÁ AQUELE DETERMINADO PELO INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA NOS ANOS DE DECIMAL 5 (CINCO) E 0 (ZERO).

§ 2º- O NÚMERO DE AUTOMÓVEIS DE ALUGUEL ATUALMENTE LICENCIADOS PELA PREFEITURA CONTINUARÁ O MESMO, ATÉ QUE SEJA ALCANÇADA A PROPORCIONALIDADE A QUE SE REFERE ESTE ARTIGO.

ARTIGO 4º- FICA VEDADA A EXTINÇÃO DE PONTOS DE VEÍCULOS DE ALUGUEL, PODENDO, PORÉM, SEREM TRANSFERIDOS DE LOCAL, DE ACORDO COM AS CONVENIÊNCIAS DA MUNICIPALIDADE, OU MEDIANTE REPRESENTAÇÃO DA COORDENADORIA DE TRÂNSITO, ATENDENDO-SE AOS INTERESSES DOS MOTORISTAS QUANTO À FIXAÇÃO DE NOVOS LOCAIS.

PARÁGRAFO ÚNICO- AS VAGAS EXISTENTES OU CRIADAS SÓ SERÃO COLOCADAS À DISPOSIÇÃO DOS INTERESSADOS, DEPOIS QUE TODOS OS PONTOS, REPRESENTADOS PELOS RESPECTIVOS COORDENADORES E OBEDECENDO A DATA DE CONCESSÃO MAIS ANTIGA PARA PRIORIDADE, DESSISTIREM DE OCUPÁ-LAS E LEVANDO EM CONSIDERAÇÃO O ARTIGO 6º QUANTO À TAXA DE EXPEDIENTE.

ARTIGO 5º- A TRANSFERÊNCIA DE DIREITOS PARA A EXPLORAÇÃO DOS SERVIÇOS DE TAXIS SOMENTE PODERÃO OCORRER APÓS DECORRIDOS 2 (DOIS) ANOS DA CONCESSÃO AO PROPRIETÁRIO E MEDIANTE O PAGAMENTO DE UMA TAXA CORRESPONDENTE A 5 (CINCO) SALÁRIOS MÍNIMOS DA REGIÃO, SALVO OS CASOS EM QUE O MOTIVO DETERMINANTE DA TRANSFERÊNCIA DE DIREITOS SEJAM ENFERMIDADE GRAVE, INVALIDEZ PERMANENTE PARA TAL SERVIÇO, OU MORTE DO PORTADOR DA LICENÇA.

PARÁGRAFO ÚNICO- EM CASO DE TRANSFERÊNCIA DE DIREITOS DA LICENÇA, SOMENTE PODERÁ SER CONCEDIDA NOVA LICENÇA AO ALIENANTE, APÓS DECORRIDOS 5 (CINCO) ANOS DA DATA EM QUE A MESMA SE EFETIVAR.

ARTIGO 6º- A PERMUTA ENTRE PROPRIETÁRIOS PORTADORES DE LICENÇA PODERÁ OCORRER A QUALQUER TEMPO, MEDIANTE PRÉVIA AUTORIZAÇÃO DA COORDENADORIA GERAL E PAGAMENTO DE UMA TAXA CORRESPONDENTE A 5 (CINCO) SALÁRIOS MÍNIMOS DA REGIÃO.

ARTIGO 7º- CADA PONTO DE AUTOMÓVEIS DE ALUGUEL ELEGERÁ UM COORDENADOR E UM VICE COORDENADOR, COM MANDATOS DE 2 (DOIS) ANOS, PROCESSANDO-SE ESSA ELEIÇÃO PELOS MOTORISTAS DO RESPECTIVO PONTO, PELA FORMA DIRETA E SECRETA, FAZENDO-SE A DEVIDA COMUNICAÇÃO AO PREFEITO PARA O DEVIDO REGISTRO.

PARÁGRAFO ÚNICO- CASO SUPERVENIÊNCIA DE IMPEDIMENTO DO ELEITO, SERÁ REALIZADA NOVA ELEIÇÃO PARA A COMPLEMENTAÇÃO DO PERÍODO FALTANTE.

ARTIGO 8º- OS COORDENADORES ELEGERÃO ENTRE SI, NA FORMA DO ARTIGO 7º UM COORDENADOR GERAL COM MANDATO DE 2 (DOIS) ANOS, A QUEM CABERÁ AS FUNÇÕES DE ÁRBITRO EM TODAS AS QUES-



LEI Nº 972

FLS. 3

TÕES QUE PORVENTURA SURGIREM ENTRE OS PONTOS, ALÉM DAS DE DELEGADO ENTRE O EXECUTIVO E OS MOTORISTAS NA SOLUÇÃO DE ASSUNTOS ATINENTES À CLASSE.

ARTIGO 9º- AS IRREGULARIDADES OCORRIDAS NOS PONTOS DE ESTACIONAMENTO, SERÃO COMUNICADAS À COORDENADORIA GERAL PELO COORDENADOR COMPETENTE, SENDO APLICÁVEIS, APURADA A RESPONSABILIDADE DO INFRATOR, AS SEGUINTE PENALIDADES, CONFORME A GRAVIDADE DA FALTA:

- A) ADVERTÊNCIA POR ESCRITO;
- B) SUSPENSÃO ATÉ 15 (QUINZE) DIAS;
- C) SUSPENSÃO DOS DIREITOS AO PONTO POR

ATÉ 2 (DOIS) ANOS.

§ 1º- A APLICAÇÃO DA PENALIDADE PREVISTA NA LETRA "A" DESTE ARTIGO CABE À COORDENADORIA GERAL E QUANTO AO ESTABELECIDO NAS LETRAS "B" E "C" SERÁ DE COMPETÊNCIA EXCLUSIVA DO PREFEITO, APÓS SINDICÂNCIA PARA APURAR A RESPONSABILIDADE DO INFRATOR.

§ 2º- A SUSPENSÃO DOS DIREITOS DE EXPLORAÇÃO DOS SERVIÇOS, IMPEDIRÁ A PERMUTA DE LOCAL E A TRANSFERÊNCIA DE TAIS DIREITOS A TERCEIROS DE QUE TRATAM OS ARTIGOS 5º E 6º DESTA LEI.

§ 3º- O MOTORISTA QUE TIVER SEUS DIREITOS CASSADOS, NÃO PODERÁ EXERCER A PROFISSÃO EM NENHUM PONTO DO MUNICÍPIO, DURANTE A VIGÊNCIA DA PENALIDADE.

ARTIGO 10- SERÁ OBRIGATÓRIO O ESTACIONAMENTO DE TAXIS NOS RESPECTIVOS PONTOS, DIARIAMENTE, DENTRO DO PERÍODO DAS 6,00 ÀS 23,00 HORAS E FORA DESSE HORÁRIO, SEM PREJUÍZO PARA OS INTERESSADOS, SERÁ ORGANIZADA UMA ESCALA DE PLANTÃO PARA ATENDIMENTO AO PÚBLICO, CABENDO AO COORDENADOR DO PONTO ORGANIZÁ-LA COM 30 DIAS DE ANTECEDÊNCIA, FAZENDO A DEVIDA COMUNICAÇÃO AO PREFEITO.

§ 1º- ESTE ARTIGO REFERE-SE SOMENTE AOS PONTOS DE ESTACIONAMENTO DE TAXIS SITUADOS NO CENTRO DA SEDE DO MUNICÍPIO.

§ 2º- O HORÁRIO DE FUNCIONAMENTO DOS PONTOS DE ESTACIONAMENTO DE TAXIS SITUADOS NOS BAIRROS AFASTADOS DO CENTRO DA SEDE DO MUNICÍPIO E NOS DISTRITOS, SERÁ ORGANIZADO PELO COORDENADOR DO RESPECTIVO PONTO E ENVIADO AO COORDENADOR GERAL COM 30 DIAS DE ANTECEDÊNCIA PARA A DEVIDA APROVAÇÃO.

§ 3º- OS PROFISSIONAIS BENEFICIADOS COM O PARÁGRAFO ANTERIOR, OBRIGAM-SE A ATENDER AO PÚBLICO A QUALQUER HORA QUANDO SOLICITADOS EM SEUS DOMICÍLIOS.

ARTIGO 11- OS TITULARES DE PONTOS NÃO PODERÃO SE AUSENTAR DOS MESMOS A NÃO SER:

-SEGUE-



SO;

A) POR CONTRATAR VIAGENS DE LONGO PERCUR

B) POR DOENÇA;

C) POR DEFEITO NO VEÍCULO.

§ 1º- O COORDENADOR DO PONTO DEVERÁ ESTAR INFORMADO SOBRE AS AUSÊNCIAS E A QUALQUER MOMENTO PRESTAR INFORMAÇÕES AO COORDENADOR GERAL E AO PREFEITO.

§ 2º- A AUSÊNCIA POR MAIS DE 7 DIAS, SEM MOTIVO JUSTIFICADO, IMPLICARÁ NA CASSAÇÃO DA AUTORIZAÇÃO E IMEDIATA SUBSTITUIÇÃO DO INFRATOR POR OUTRO PROFISSIONAL DEVIDAMENTE INSCRITO NO CADASTRO DE PRETENDENTES, OBEDECIDA SEMPRE, CRONOLOGICAMENTE, A ORDEM DE INSCRIÇÃO.

ARTIGO 12- NOS PONTOS DE FUNCIONAMENTO TEMPORÁRIO OU PERMANENTE, USUALMENTE CHAMADOS DE "PONTOS LIVRES" PODERÃO ESTACIONAR TAXIS DE TODOS OS PONTOS AUTORIZADOS NO MUNICÍPIO.

ARTIGO 13- AS TARIFAS A SEREM COBRADAS PELO SERVIÇO DE TAXIS SERÃO FIXADAS PELO PREFEITO, DE COMUM ACORDO COM O COORDENADOR GERAL, OUVIDO O CONSELHO INTERMINISTERIAL DE PREÇOS E SERÃO OBRIGATORIAMENTE AFIXADOS NOS VEÍCULOS EM LUGAR BEM VISÍVEL AOS USUÁRIOS.

*nova redação L. 1.194/82*  
ARTIGO 14- OS DETENTORES DE AUTORIZAÇÃO DE SERVIÇO DE TAXIS PODERÁ O CONTRATAR UM OU MAIS MOTORISTAS QUE ATUARÃO COMO EMPREGADOS, DEVENDO OBSERVAR RIGOROSAMENTE A LEGISLAÇÃO TRABALHISTA EM VIGOR.

\* § 1º- A PREFEITURA EXPEDIRÁ DOCUMENTO PRÓPRIO AO MOTORISTA CONTRATADO E PROVIDENCIARÁ SEU PRONTUÁRIO, OBSERVANDO TODAS AS EXIGÊNCIAS DA PRESENTE LEI.

\* § 2º- O MOTORISTA CONTRATADO DEVERÁ APRESENTAR NA ÉPOCA A SUA CARTEIRA DE HABILITAÇÃO, ATESTADO DE SANIDADE FÍSICA, QUE JUNTAMENTE COM SEU PRONTUÁRIO, AUTORIZARÃO O EXERCÍCIO DA ATIVIDADE.

ARTIGO 15- PARA OBTENÇÃO DE ALVARÁ PARA OS PONTOS DOS DISTRITOS OU BAIRROS, O INTERESSADO DEVERÁ FAZER PROVA DE RESIDÊNCIA NO LOCAL, COM ATESTADO PASSADO PELA DELEGACIA DE POLÍCIA, OU OUTRA PROVA QUE FAÇA FÉ.

*nova redação L. 1.178/82*  
ARTIGO 16- FICA PROIBIDA A CONCESSÃO DE ALVARÁ PARA CARROS COM MAIS DE CINCO ANOS DE FABRICAÇÃO.

ARTIGO 17- FICAM REVOGADAS AS DISPOSIÇÕES EM CONTRÁRIO, E ESPECIALMENTE AS DO DECRETO Nº 629, DE 02.12.71 A PARTIR DO ARTIGO 61 ATÉ O DE NÚMERO 78.

-SEGUI-



# Prefeitura Municipal de São Roque

ESTADO DE SÃO PAULO



LEI Nº 972

FLS.5

ARTIGO 18- ESTA LEI ENTRARÁ EM VIGOR NA  
DATA DE SUA PUBLICAÇÃO.

PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO ROQUE, AOS 10 DE SETEMBRO DE 1973.

  
JARBAS DE MORAES  
PREFEITO MUNICIPAL

PUBLICADA AOS 10 DE SETEMBRO DE 1973.

  
JOSÉ CARLASSARA JÚNIOR  
CHEFE DE GABINETE



**PREFEITURA DA ESTÂNCIA  
TURÍSTICA DE SÃO ROQUE**  
- ESTADO DE SÃO PAULO -



**LEI N.º 2605**

De 27 de novembro de 2000

PROJETO DE LEI N.º 32/00-L, DE 17/10/2000  
(De autoria do Vereador Joaquim Gouvea Rodrigues - PV)  
AUTÓGRAFO N.º 2487, DE 22/11/2000

Dá nova redação ao caput do artigo 3º da Lei n.º 972, de 10 de setembro de 1973, que estabelece normas e diretrizes para a outorga de Permissão de Serviço de Transporte de Táxis.

**EFANEU NOLASCO GODINHO**, Prefeito da Estância Turística de São Roque, no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei,

Faz saber que a Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque decreta e ele promulga a seguinte Lei:

Art. 1º O caput do artigo 3º da Lei n.º 972, de 10 de Setembro de 1973, passa a contar com a seguinte redação:

“Art. 3º O número de veículos de aluguel no Município será proporcional à população, na razão de 1 (hum) veículo para cada 1500 (hum mil e quinhentos) habitantes, distribuídos os veículos, na proporção referida, para cada Distrito e Bairros.

§ 1º .....  
§ 2º .....”

Art. 2º As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta de dotações próprias do orçamento.

Art. 3º Ficam revogadas as disposições em contrário.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação

PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE S. ROQUE, 27/11/00

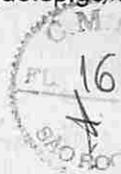
**EFANEU NOLASCO GODINHO**  
**PREFEITO**

Publicada aos 27 de novembro de 2000, no Gabinete do Prefeito  
Aprovada aos 21 de novembro de 2000, na 39ª Sessão Ordinária

# Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970  
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - Fone: (11) 4784-8444 - Fax: (11) 4784-8447  
Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | E-mail: camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br  
São Roque - "A Terra do Vinho e Bonita por Natureza"



## EMENDA Nº 001/2013

Aprovado por unanimidade  
Em 09/09/2013

*Emenda modificativa ao Projeto de Lei nº 048-E, de 26/08/2013, que "Revoga o artigo 1º da Lei nº 2.605, de 27 de novembro de 2000 e concede o efeito repristinatório ao artigo 3º da Lei nº 972, de 10 de setembro de 1973".*

  
Alexandre Rodrigo Soares  
MANDI  
2.º Secretário

O artigo 3º do Projeto de Lei nº 048-E, de 26/08/2013, passa a ter a seguinte redação:

*"Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação produzindo efeitos a partir de 02 de dezembro de 2013."*

## JUSTIFICATIVA

A presente Emenda propõe que o Projeto de Lei nº 048-E produza efeitos a partir de 02 de dezembro de 2013, ocasião em que será inaugurado o Shopping "Catarina Fashion Outlet", do empreendimento "Dona Catarina". Desta maneira, o aumento no nº de taxis em nosso Município, que passará de 1 para 1.500 habitantes, para 1 a cada 1.000 habitantes, será absorvido pela demanda criada em função do mencionado empreendimento comercial, minimizando os impactos da Lei tanto para os taxistas, como para os usuários do transporte em questão.

Sala das Sessões "Dr. Júlio Arantes de Freitas", 02 de setembro de 2013.

JOSÉ CARLOS DE CAMARGO  
Vereador

# Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970

CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - Fone: (11) 4784-8444 - Fax: (11) 4784-8447

Site: [www.camarasaoroque.sp.gov.br](http://www.camarasaoroque.sp.gov.br) | E-mail: [camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br](mailto:camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br)  
São Roque - "A Terra do Vinho e Bonita por Natureza"



RETIRADO PELO AUTOR

EM 09 / 09 / 2013

EMENDA Nº 002/2013

Alexandre Rodrigo Soares  
MANDI  
2.º Secretário

Emenda Aditiva ao Projeto de Lei nº 048-E, de  
26/08/2013

Fica acrescido o seguinte Artigo ao Projeto de Lei  
nº 048-E, de 26/08/2013:

*"Art. Xº. Os novos permissionários, que ocuparão as vagas decorrentes da aprovação da presente Lei, não poderão ter renda familiar superior a cinco salários mínimos vigentes."*

## JUSTIFICATIVA

A presente emenda objetiva evitar que pessoas de grande poder aquisitivo monopolizem as novas permissões.

Sala das Sessões "Dr. Júlio Arantes de Freitas", 06  
de setembro de 2013.

RODRIGO NUNES DE OLIVEIRA  
Vereador

PROTOCOLO Nº CETSUR 06/09/2013 - 16:21:29 07185/2013

# Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970  
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - Fone: (11) 4784-8444 - Fax: (11) 4784-8447  
Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | E-mail: camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br  
São Roque - "A Terra do Vinho e Bonita por Natureza"



## EMENDA Nº 003/2013

Aprovado por unanimidade  
Em 09/09/2013

*Aditiva ao Projeto de Lei nº 048-E, de 26/08/2013, que  
"Revoga o artigo 1º da Lei nº 2.605, de 27 de novembro  
de 2000 e concede o efeito represetinatório ao artigo 3º  
da Lei nº 972, de 10 de setembro de 1973".*

  
Alexandre Rodrigo Soares  
MANDI  
2.º Secretário

048-E, de 26/08/2013:

Ficam acrescidos os seguintes Artigos ao Projeto de Lei nº

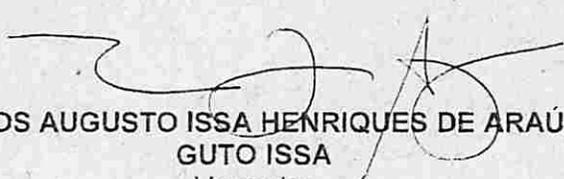
*"Art.º As novas permissões deverão ser ocupadas, a razão máxima de duas va-  
gas por mês."*

*"Art.º As novas vagas criadas em decorrência desta lei, serão ocupadas através  
de Licitação, de acordo com a Lei Federal nº 8.987/95, das quais não poderão par-  
ticipar os atuais permissionários."*

## JUSTIFICATIVA

A emenda proposta objetiva estabelecer critérios de regula-  
mentação ao Projeto de Lei nº 048-E.

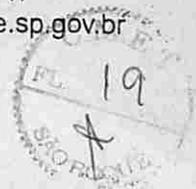
Sala das Sessões "Dr. Júlio Arantes de Freitas", 06 de se-  
tembro de 2013.

  
MARCOS AUGUSTO ISSA HENRIQUES DE ARAÚJO  
GUTO ISSA  
Vereador

# Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970  
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - Fone: (11) 4784-8444 - Fax: (11) 4784-8447  
Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | E-mail: camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br  
São Roque - "A Terra do Vinho e Bonita por Natureza"



## EMENDA Nº 004/2013

Aprovado por unanimidade

Em 09/09/2013

*Aditiva ao Projeto de Lei nº 048-E, de 26/08/2013, que "Revoga o artigo 1º da Lei nº 2.605, de 27 de novembro de 2000 e concede o efeito repristinatório ao artigo 3º da Lei nº 972, de 10 de setembro de 1973".*

  
Alexandre Rodrigo Soares  
MANDI  
2.º Secretário

Acrescenta o artigo Xº ao Projeto de Lei nº 048-E, de 26/08/2013, com a seguinte redação:

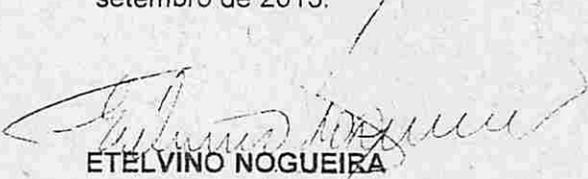
*"Art. Xº - Além dos pontos de táxis já existentes no Município, fica criado o seguinte:*

*I - Um ponto no Bairro do Carmo, junto ao pátio da Capela de Nossa Senhora do Carmo, com capacidade para um automóvel.*

## JUSTIFICATIVA

Em razão da alteração proposta pelo Projeto de Lei nº 048-E, sugiro a criação de uma vaga de taxi no Bairro do Carmo, tendo em vista os anseios e as necessidades da população.

Sala das Sessões "Dr. Júlio Arantes de Freitas", 09 de setembro de 2013.

  
ETELVINO NOGUEIRA  
Vereador

# Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970  
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - Fone: (11) 4784-8444 - Fax: (11) 4784-8447  
Site: [www.camarasaoroque.sp.gov.br](http://www.camarasaoroque.sp.gov.br) | E-mail: [camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br](mailto:camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br)  
São Roque - "A Terra do Vinho e Bonita por Natureza"



## PARECER 198/2013

Parecer ao Projeto de Lei n.º 048-E, de 26/08/13, de autoria do Poder Executivo que "Revoga o artigo 1º da Lei 2.605, de 27 de novembro de 2000 e concede o efeito repristinatório ao artigo 3º da Lei 972, de 10 de setembro de 1973.

Com o Projeto de Lei nº 048-L, de 26 de Agosto de 2013, pretende o Poder Executivo revogar o artigo 1º da Lei 2.605, de 27 de novembro de 2000 e concede efeito repristinatório ao artigo 3º da Lei 972, de 10 de setembro de 1973.

Com as alterações, o número de taxis por habitantes no município passa de 1500 para 1.000 habitantes.

É o relatório.

As funções essenciais do Estado, a saber: a legislação, a administração e a jurisdição, são exercidas no Brasil de forma tripartida através dos três poderes, o Executivo, o Legislativo e o Judiciário, os quais são independentes e harmônicos entre si, nos termos do artigo 2º da Constituição Federal.

Retrata este princípio que cada poder atua dentro de sua parcela de competência constitucionalmente estabelecida. Nesse sentido,

# Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970  
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - Fone: (11) 4784-8444 - Fax: (11) 4784-8447  
Site: [www.camarasaoroque.sp.gov.br](http://www.camarasaoroque.sp.gov.br) | E-mail: [camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br](mailto:camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br)  
São Roque - "A Terra do Vinho e Bonita por Natureza"

as atribuições asseguradas a um poder não poderão ser delegadas a outro poder, nem exercidas indevidamente por outro poder.



Ao Executivo cabe o exercício da função administrativa, como tal considerado, sob o aspecto objetivo, o atendimento concreto das necessidades coletivas, abrangendo a prestação dos serviços públicos.

O Artigo 175. da Constituição Federal dispõe:

"Art. 175 Incumbe ao Poder Público, na forma da lei, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, sempre através de licitação, a prestação de serviços públicos."

Hely Lopes Meirelles conceitua serviço público como sendo "todo aquele prestado pela Administração ou por seus delegados, sob normas e controles estatais, para satisfazer necessidades essenciais e secundárias da coletividade ou simples conveniência do Estado".

O artigo 47, inciso XVIII da constituição Estadual atribuiu a competência privativa do Governador, a iniciativa de projetos de lei no tocante a concessão ou permissão de serviços públicos.

Por força do princípio da simetria, tal dispositivo é norma de repetição obrigatória aos Municípios, como bem retrata o artigo 144 da Carta Bandeirante:

# Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970  
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - Fone: (11) 4784-8444 - Fax: (11) 4784-8447  
Site: [www.camarasaoroque.sp.gov.br](http://www.camarasaoroque.sp.gov.br) | E-mail: [camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br](mailto:camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br)  
São Roque - "A Terra do Vinho e Bonita por Natureza"

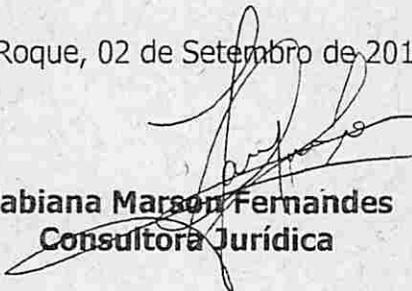


Art. 144 Os Municípios, com autonomia política, legislativa, administrativa e financeira se auto-organizarão por lei orgânica, atendidos os princípios estabelecidos na Constituição Federal e nesta Constituição

Assim, ao nosso entender, o Projeto está revestido dos requisitos de legalidade e constitucionalidade e apto a ser deliberado pelo Plenário, recebendo pareceres das comissões permanentes de Constituição, Justiça e Redação e Obras e Serviços Públicos.

É o parecer, s. m .j.

São Roque, 02 de Setembro de 2013.

  
**Fabiana Marson Fernandes**  
**Consultora Jurídica**

# Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970

CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - Fone: (11) 4784-8444 - Fax: (11) 4784-8447

Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | E-mail: camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br  
São Roque - "A Terra do Vinho e Bonita por Natureza"

## **COMISSÃO PERMANENTE DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO**



### **PARECER Nº 200 – 05/09/2013**

PROJETO DE LEI Nº 048-E, de 26/08/2013, de autoria do Poder Executivo; e **Emenda nº 001-L**, de 02/09/2013, de autoria do Nobre Vereador José Carlos de Camargo.

**Relator:** Vereador Alacir Raysel.

O presente Projeto de Lei "Revoga o artigo 1º da Lei nº 2.605, de 27 de novembro de 200 e concede o efeito repristinatório ao artigo 3º da Lei nº 972, de 10 de setembro de 1973".

O aludido Projeto foi objeto de apreciação por parte da Assessoria Jurídica desta Casa, tendo recebido parecer **FAVORÁVEL** e, posteriormente, foi encaminhada a esta Comissão para ser analisada consoante as regras previstas no inciso I, do artigo 78 do Regimento Interno desta Casa de Leis.

Em o fazendo, verificamos que o referido Projeto de Lei, não contraria as disposições legais vigentes, assim como aos princípios gerais de direito.

Desta forma, o Projeto em exame está em condições de ser aprovado no que diz respeito aos aspectos que cumprem a esta Comissão analisar, devidamente ressalvado o poder de deliberação do Egrégio Plenário desta Casa de Leis.

Sala das Comissões, 05 de Setembro de 2013.

**ALACIR RAYSEL**  
RELATOR CPCJR

A Comissão Permanente de Constituição, Justiça e Redação aprovou o parecer do Relator em sua totalidade.

**MARCOS A. ISSA H. DE ARAÚJO**  
VICE-PRESIDENTE CPCJR

**MAURO S. SGUEGLIA DE GÓES**  
SECRETÁRIO CPCJR

# Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970  
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - Fone: (11) 4784-8444 - Fax: (11) 4784-8447  
Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | E-mail: camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br  
São Roque - "A Terra do Vinho e Bonita por Natureza"



## COMISSÃO PERMANENTE DE OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS

### PARECER Nº 015- 05/09/2013

Projeto de Lei nº 048-E, de 26/08/2013, de autoria do Poder Executivo; e Emenda nº 001-L, de autoria do Vereador José Carlos de Camargo.

RELATOR: Israel Francisco de Oliveira.

O presente Projeto de Lei "Revoga o artigo 1º da Lei nº 2.605, de 27 de novembro de 200 e concede o efeito repristinatório ao artigo 3º da Lei nº 972, de 10 de setembro de 1973".

O aludido Projeto de Lei foi objeto de apreciação por parte da Assessoria Jurídica desta Casa e pela Comissão Permanente de Constituição Justiça e Redação, onde recebeu pareceres favoráveis, sendo, posteriormente, encaminhado a esta Comissão para ser analisado consoante as regras previstas no inciso III do artigo 78 do Regimento Interno desta Casa de Leis.

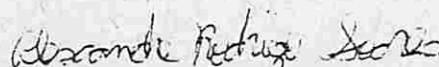
Em o fazendo, verificamos que a propositura não contraria as disposições legais vigentes, assim como os princípios gerais de direito.

Assim sendo, somos FAVORÁVEIS à aprovação do Projeto de Lei nº 048-E, de 26/08/2013, de autoria do Poder Executivo, no que diz respeito aos aspectos que cumpre a esta Comissão analisar, devidamente ressalvado o poder de deliberação do Egrégio Plenário desta Casa de Leis.

Sala das Comissões, 05 de Setembro de 2013.

  
ISRAEL FRANCISCO DE OLIVEIRA  
RELATOR

A Comissão Permanente de Obras e Serviços Públicos aprovou o Parecer do Relator em sua totalidade.

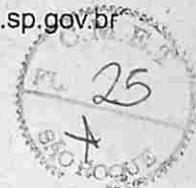
  
ALEXANDRE RODRIGO SOARES  
VICE-PRESIDENTE CPOSP

  
ALFREDO FERNANDES ESTRADA  
SECRETÁRIO CPOSP

# Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970  
 CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - Fone: (11) 4784-8444 - Fax: (11) 4784-8447  
 Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | E-mail: camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br  
 São Roque - "A Terra do Vinho e Bonita por Natureza"



## VOTAÇÃO NOMINAL

(Maioria Simples - Presidente não vota)

**Projeto de Lei nº 048-E**, de 26/08/2013, de autoria do Poder Executivo, que "Revoga o artigo 1º da Lei nº 2.605, de 27 de novembro de 2000 e concede o efeito repristinatório ao artigo 3º da Lei nº 972, de 10 de setembro de 1973"; **Emenda nº 001-L**, de autoria do Vereador José Carlos Camargo; **Emenda nº 002-L**, de autoria do Vereador Rodrigo Nunes de Oliveira; **Emenda nº 003-L**, de autoria do Vereador Marcos Augusto Issa Henriques de Araújo, e **Emenda nº 004-L**, de autoria do Vereador Etelvino Nogueira.

<u>Vereadores</u>		Votação do Projeto de Lei				
		Emendas				Projeto
		001	002	003	004	
01	Adenilson Correia	✓		✓	✓	✓
02	Alacir Raysel	✓		✓	✓	✓
03	Alexandre Rodrigo Soares	✓		✓	✓	✓
04	Alfredo Fernandes Estrada	✓		✓	✓	~
05	Donizete Plínio Antonio de Moraes	✓		✓	✓	✓
06	Etelvino Nogueira	✓		✓	✓	✓
07	Flávio Andrade de Brito	✓		✓	✓	✓
08	Israel Francisco de Oliveira	✓		✓	✓	✓
09	José Antonio de Barros	✓		✓	✓	✓
10	José Carlos de Camargo	✓		✓	✓	✓
11	Luiz Gonzaga de Jesus	✓		✓	✓	✓
12	Marcos Augusto Issa Henriques de Araujo	✓		✓	✓	✓
13	Mauro Salvador Sguégliã de Góes	✓		✓	✓	✓
14	Rafael Marreiro de Godoy	✓		✓	✓	✓
15	Rodrigo Nunes de Oliveira	-x-	-x-	-x-	-x-	-x-
<b><u>Favoráveis</u></b>		14	-	14	14	13
<b><u>Contrários</u></b>		00	-	00	00	01

RETIRADO PELO AUTOR EM 09/09/2013

# Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970  
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - Fone: (11) 4784-8444 - Fax: (11) 4784-8447  
Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | E-mail: camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br  
São Roque - "A Terra do Vinho e Bonita por Natureza"



## COMISSÃO PERMANENTE DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

### REDAÇÃO FINAL AO PROJETO DE LEI Nº 048-E DE 26/08/2013

Aprovado por unanimidade

Em 09/09/2013

Alexandre Rodrigo Soares  
MANDI  
2.º Secretário

Revoga a Lei nº 2.605, de 27 de novembro de 2000, que alterou o art. 3º da Lei nº 972, de 10 de setembro de 1973, que estabelece normas e diretrizes para a outorga e Permissão de Serviços de Transporte de Táxis.

O Prefeito da Estância Turística de São Roque, no uso de suas atribuições legais,

Faço saber que a Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque decreta e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

**Art. 1º** Fica revogada a Lei nº 2.605, de 27 de novembro de 2000.

**Art. 1º A** As novas permissões deverão ser ocupadas, a razão máxima de duas vagas por mês.

**Art. 1º B** As novas vagas criadas em decorrência desta lei, serão ocupadas através de Licitação, de acordo com a Lei Federal nº 8.987/95, das quais não poderão participar os atuais permissionários.

**Art. 1º C** Além dos pontos de táxis já existentes no Município, fica criado o seguinte:

I. Um ponto no Bairro do Carmo, junto ao pátio da Capela de Nossa Senhora do Carmo, com capacidade para um automóvel.

**Art. 2º** Fica concedido o efeito repristinatório ao artigo 3º da Lei nº 972, de 10 de setembro de 1973, alterado pela Lei Municipal nº 2.605, de 27 de novembro de 2000.

# Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque

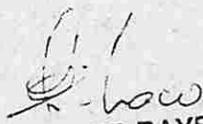


Rua São Paulo, 355 - Jd. René - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970  
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - Fone: (11) 4784-8444 - Fax: (11) 4784-8447  
Site: [www.camarasaoroque.sp.gov.br](http://www.camarasaoroque.sp.gov.br) | E-mail: [camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br](mailto:camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br)  
São Roque - "A Terra do Vinho e Bonita por Natureza"

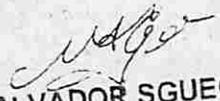


Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 02 de dezembro de 2013.

Sala das Comissões "Dr. Júlio Arantes de Freitas",  
09 de Setembro de 2013.

  
ALACIR RAYSEL  
Presidente

  
MARCOS AUGUSTO H. ISSA DE ARAÚJO  
Vice-Presidente

  
MAURO SALVADOR SGUEGLIA DE GÓES  
Secretário

# Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970

CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - Fone: (11) 4784-8444 - Fax: (11) 4784-8447

Site: [www.camarasaoroque.sp.gov.br](http://www.camarasaoroque.sp.gov.br) | E-mail: [camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br](mailto:camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br)  
São Roque - "A Terra do Vinho e Bonita por Natureza"

PROJETO DE LEI Nº 048-E, de 26/08/2013

AUTÓGRAFO nº 4.023 de 09/09/2013

Lei nº

(De autoria Poder Executivo)



Revoga a Lei nº 2.605, de 27 de novembro de 2000, que alterou o art. 3º da Lei nº 972, de 10 de setembro de 1973, que estabelece normas e diretrizes para a outorga e Permissão de Serviços de Transporte de Táxis.

Gabinete do Prefeito  
Recebido em: 10/09/13  
Assinatura: Maria Violeta Luebke  
Gabinete do Prefeito  
Mat. 14.076

O Prefeito da Estância Turística de São Roque, no uso de suas atribuições legais,

Faço saber que a Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque decreta e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

**Art. 1º** Fica revogada a Lei nº 2.605, de 27 de novembro de 2000.

**Art. 1º A** As novas permissões deverão ser ocupadas, a razão máxima de duas vagas por mês.

**Art. 1º B** As novas vagas criadas em decorrência desta lei, serão ocupadas através de Licitação, de acordo com a Lei Federal nº 8.987/95, das quais não poderão participar os atuais permissionários.

**Art. 1º C** Além dos pontos de táxis já existentes no Município, fica criado o seguinte:

I. Um ponto no Bairro do Carmo, junto ao pátio da Capela de Nossa Senhora do Carmo, com capacidade para um automóvel.

**Art. 2º** Fica concedido o efeito repristinatório ao artigo 3º da Lei nº 972, de 10 de setembro de 1973, alterado pela Lei Municipal nº 2.605, de 27 de novembro de 2000.

# Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. René - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970  
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - Fone: (11) 4784-8444 - Fax: (11) 4784-8447  
Site: [www.camarasaoroque.sp.gov.br](http://www.camarasaoroque.sp.gov.br) | E-mail: [camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br](mailto:camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br)  
São Roque - "A Terra do Vinho e Bonita por Natureza"



Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 02 de dezembro de 2013.

Aprovado na 29ª Sessão Ordinária, de 09/09/2013.

RODRIGO NUNES DE OLIVEIRA

Presidente

FLÁVIO ANDRADE DE BRITO

1º Vice-Presidente

ADENILSON CORRÊIA

2º Vice-Presidente

MARCOS AUGUSTO ISSA H. DE ARAÚJO

1º Secretário

ALEXANDRE RODRIGO SOARES

2º Secretário



# PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE SÃO ROQUE

E S T A D O D E S Ã O P A U L O

## LEI 4.075

De 1º de outubro de 2013

PROJETO DE LEI N.º 48/13-E,

De 26 de agosto de 2013.

AUTÓGRAFO N.º 4.023 de 09/09/2013.

(De autoria do Poder Executivo)



Revoga a Lei nº 2.605, de 27 de novembro de 2000, que alterou o artigo 3º da Lei nº 972, de 10 de setembro de 1973, que estabelece normas e diretrizes para a outorga e Permissão de Serviços de Transporte de Táxis.

O Prefeito Municipal da Estância Turística de São Roque,

Faço saber que a Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art.1º Fica revogada a Lei nº 2.605, de 27 de novembro de 2000.

Art.1ºA (Vetado)

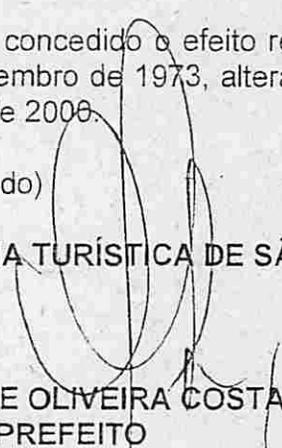
Art.1ºB (Vetado)

Art.1ºC (Vetado)

Art. 2º Fica concedido o efeito repristinatório ao artigo 3º da Lei nº 972, de 10 de setembro de 1973, alterado pela Lei Municipal nº 2.605, de 27 de novembro de 2000.

Art. 3º (Vetado)

PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE SÃO ROQUE, 1º/10/2013.

  
DANIEL DE OLIVEIRA COSTA  
PREFEITO

Publicada em 1º de outubro de 2013, no Gabinete do Prefeito  
Aprovado na 29ª Sessão Ordinária de 09/09/2013.

/ap.-

# Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970  
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - Fone: (11) 4784-8444 - Fax: (11) 4784-8447  
Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | E-mail: camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br  
São Roque - "A Terra do Vinho e Bonita por Natureza"

## **LEI Nº 4.075**

**De 1º de Outubro de 2013.**

PROJETO DE LEI Nº 048-E, de 26/08/2013  
AUTÓGRAFO Nº 4.023, de 09/09/2013  
(De autoria do Poder Executivo)

**Revoga a Lei nº 2.605, de 27 de novembro de 2000, que alterou o art. 3º da Lei nº 972, de 10 de setembro de 1973, que estabelece normas e diretrizes para a outorga e Permissão de Serviços de Transporte de Táxis.**

O Presidente da Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque - SP,

Faço saber que a Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque manteve e eu promulgo, nos termos do § 7º, do artigo 62, da Lei Orgânica do Município, combinado com a alínea "c", inciso I, do artigo 265, do Regimento Interno, o seguinte dispositivo da Lei nº 4.075, de 1º de Outubro de 2013:

**"Art. 1º [...]**

**Art. 1º A** As novas permissões deverão ser ocupadas, a razão máxima de duas vagas por mês.

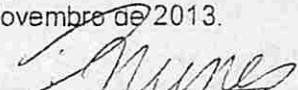
**Art. 1º B** As novas vagas criadas em decorrência desta lei, serão ocupadas através de Licitação, de acordo com a Lei Federal nº 8.987/95, das quais não poderão participar os atuais permissionários.

**Art. 1º C** Além dos pontos de táxis já existentes no Município, fica criado o seguinte:

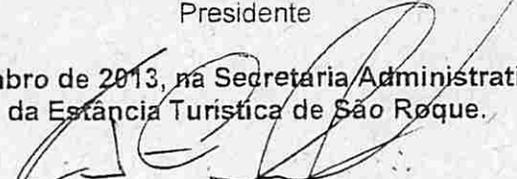
I. Um ponto no Bairro do Carmo, junto ao pátio da Capela de Nossa Senhora do Carmo, com capacidade para um automóvel".

**"Art. 3º** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 02 de dezembro de 2013".

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque, de 1º de Novembro de 2013.

  
**RODRIGO NUNES DE OLIVEIRA**  
Presidente

Publicada ao 01 de novembro de 2013, na Secretaria Administrativa da Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque.

  
**LUCIANO DO ESPÍRITO SANTO**  
Diretor Técnico Legislativo

Projeto de Lei aprovado na 29ª Sessão Ordinária, realizada em 09 de Setembro de 2013.  
Veto rejeitado na 36ª Sessão Ordinária, realizada em 29 de Outubro de 2013.

Publicado no Jornal "Economin"

n.º 352 fis. 09 dia 08/11/13

Ato Normativo Lei nº 4.075/2013

  
Josilene de Mattos  
Assessora de Expediente  
RG 46.329.424-5



# *Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque*



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970  
**CNPJ/MF:** 50.804.079/0001-81 - **Fone:** (11) 4784-8444 - **Fax:** (11) 4784-8447  
**Site:** [www.camarasaoroque.sp.gov.br](http://www.camarasaoroque.sp.gov.br) | **E-mail:** [camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br](mailto:camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br)  
São Roque - "A Terra do Vinho e Bonita por Natureza"

## **PARECER 207/2015**



Parecer ao Projeto de Lei n.º 074-L, de 09/09/15, de autoria do N. Vereador José Carlos de Camargo, que "Dá nova redação ao do artigo 3º da Lei 972, de 10 de Setembro de 1973, alterada pela Lei 2.605, de 27/11/2000, que estabelece normas e diretrizes para outorga de permissão de serviço de transporte de táxi."

Com o Projeto de Lei n.º 074-L, de 09 de Setembro de 2015, pretende o N. José Carlos de Camargo, dar nova redação ao artigo 3º da Lei 972, de 10 de Setembro de 1973, alterada pela Lei 2.605, de 27/11/2000, que estabelece normas e diretrizes para outorga de permissão de serviço de transporte de táxi.

A pleiteada alteração se dá na proporção de habitantes por taxista, aumentado para 1.200 (mil e duzentos) habitantes para cada um veículo.

É o relatório.

As funções essenciais do Estado, a saber: a legislação, a administração e a jurisdição, são exercidas no Brasil de forma tripartida através dos três poderes, o Executivo, o Legislativo e o Judiciário, os quais são independentes e harmônicos entre si, nos termos do artigo 2º da Constituição Federal.

# Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970  
**CNPJ/MF:** 50.804.079/0001-81 - **Fone:** (11) 4784-8444 - **Fax:** (11) 4784-8447  
**Site:** [www.camarasaoroque.sp.gov.br](http://www.camarasaoroque.sp.gov.br) | **E-mail:** [camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br](mailto:camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br)  
São Roque - "A Terra do Vinho e Bonita por Natureza"



Retrata este princípio que cada poder atua dentro de sua parcela de competência constitucionalmente estabelecida. Nesse sentido, as atribuições asseguradas a um poder não poderão ser delegadas a outro poder, nem exercidas indevidamente por outro poder.

Ao Executivo cabe o exercício da função administrativa, como tal considerado, sob o aspecto objetivo, o atendimento concreto das necessidades coletivas, abrangendo a prestação dos serviços públicos.

O Artigo 175. da Constituição Federal dispõe:

"Art. 175 Incumbe ao Poder Público, na forma da lei, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, sempre através de licitação, a prestação de serviços públicos."

Hely Lopes Meirelles conceitua serviço público como sendo "todo aquele prestado pela Administração ou por seus delegados, sob normas e controles estatais, para satisfazer necessidades essenciais e secundárias da coletividade ou simples conveniência do Estado".

O artigo 47, inciso XVIII da constituição Estadual atribuiu a competência privativa do Governador, a iniciativa de projetos de lei no tocante a concessão ou permissão de serviços públicos.

# Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970  
**CNPJ/MF:** 50.804.079/0001-81 - **Fone:** (11) 4784-8444 - **Fax:** (11) 4784-8447  
**Site:** [www.camarasaoroque.sp.gov.br](http://www.camarasaoroque.sp.gov.br) | **E-mail:** [camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br](mailto:camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br)  
São Roque - "A Terra do Vinho e Bonita por Natureza"

Por força do princípio da simetria, tal dispositivo é norma de repetição obrigatória aos Municípios, como bem retrata o artigo 144 da Carta Bandeirante:



Art. 144 Os Municípios, com autonomia política, legislativa, administrativa e financeira se auto-organizarão por lei orgânica, atendidos os princípios estabelecidos na Constituição Federal e nesta Constituição

Assim, no projeto de lei em apreço, percebe-se um vício de iniciativa, porque o gerenciamento da prestação de serviços públicos e suas respectivas modalidades de concretização dizem respeito às atribuições privatizadas do Chefe do Executivo.

Mais uma vez citamos Hely Lopes Meirelles para reforçar que as providências de caráter administrativo são de competência do Prefeito Municipal:

A execução das obras e serviços públicos municipais está sujeita, portanto, em toda sua plenitude, à direção do prefeito, sem interferência da Câmara, tanto no que se refere às atividades internas das repartições da Prefeitura (serviços burocráticos ou técnicos) quanto às atividades externas (obras e serviços públicos) que o Município realiza e põe à disposição da coletividade.

Nessa escoreita de pensamento, o parecer do ilustre órgão de apoio à Administração a Fundação Prefeito Faria Lima – CEPAM, discorreu:

# Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970  
**CNPJ/MF:** 50.804.079/0001-81 - **Fone:** (11) 4784-8444 - **Fax:** (11) 4784-8447  
**Site:** [www.camarasaoroque.sp.gov.br](http://www.camarasaoroque.sp.gov.br) | **E-mail:** [camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br](mailto:camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br)  
São Roque - "A Terra do Vinho e Bonita por Natureza"



"Ocorre que a disciplina legal para a prestação dos serviços públicos é privativa do Executivo. Isso é assim porque, segundo a Constituição Federal e a doutrina, é atribuição desse Poder a gestão dos serviços a cargo do ente federado correspondente. É do Executivo a típica atribuição de regular, por meio de lei, os serviços que serão prestados à população ou colocados à sua disposição. Ao Poder Legislativo incumbe a tarefa de discutir e julgar as propostas feitas pelo Executivo, bem como fiscalizar a sua execução seja ela de forma direta, seja por meio de concessões ou permissões.<sup>1</sup>

O Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, também sobre o tema já decidiu:

Ação Direta de Inconstitucionalidade. Lei, de iniciativa da Câmara de Vereadores, que cria ponto de atividade de taxista em via pública da cidade – Inconstitucionalidade – Matéria administrativa a reclamar lei que se origine do Chefe do Poder Executivo – Usurpação das atribuições do Prefeito – Violação do princípio da separação dos poderes – Ofensa aos artigos 5º, 47, II e XIV, e 144 da CE – Ação julgada procedente. (ADIN 0086855-65.2012.8.26.0000 – Gália, Rel. Walter de Almeida Guilherme).

O N. Relator, ao decidir a referida adin, arguiu que "(...) há de se convir, no entanto, que a Constituição atribuiu ao Poder

<sup>1</sup> Parecer CEPAM 29.666

# Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970  
**CNPJ/MF:** 50.804.079/0001-81 - **Fone:** (11) 4784-8444 - **Fax:** (11) 4784-8447  
**Site:** [www.camarasoroque.sp.gov.br](http://www.camarasoroque.sp.gov.br) | **E-mail:** [camarasoroque@camarasoroque.sp.gov.br](mailto:camarasoroque@camarasoroque.sp.gov.br)  
São Roque - "A Terra do Vinho e Bonita por Natureza"



Executivo o encargo de prestar os serviços públicos, razão pela qual, pela teoria dos poderes implícitos, incumbe a ele a iniciativa das leis que tratem da matéria, cabendo lembrar, de 'Pareceres do Consultor-Geral da República', de Caio Mário da Silva Pereira, v. 68, p. 99-100, reproduzido pelo Subprocurador-Geral de Justiça Jurídico em sua manifestação, que mencionada teoria – implied powers surgiu do voto proferido pelo Chief Justice John Marshall, asseverando que, quando o Governo recebe poderes no sentido de cumprir determinadas finalidades estatais, dispõe também, implicitamente, dos meios necessários para a execução. "

Destarte, temos que o presente Projeto de Lei apresenta vício de iniciativa (vício formal subjetivo), o qual prejudica seu regular prosseguimento, sob pena de inconstitucionalidade.

Independentemente do parecer em questão, entendemos que tal Projeto de Lei deverá passar pelas comissões de Constituição, Justiça e Redação e Obras e Serviços Públicos.

É o parecer, s. m .j.

São Roque, 24 de Setembro de 2015.

**YAN SOARES DE SAMPAIO  
NASCIMENTO**  
Assessor Jurídico

**GUILHERME LUIZ MEDEIROS R.  
GONÇALVES**  
Assessor Jurídico

# Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970  
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - Fone: (11) 4784-8444 - Fax: (11) 4784-8447  
Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | E-mail: camarasoroque@camarasoroque.sp.gov.br  
São Roque - "A Terra do Vinho e Bonita por Natureza"

## COMISSÃO PERMANENTE DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO



### PARECER CONTRÁRIO Nº 212 – 24/09/2015

**Projeto de Lei nº 074-L**, de 09/09/2015, de autoria do Vereador José Carlos de Carmargo.

**Relator:** Marcos Augusto Issa Henriques de Araújo.

O presente Projeto de Lei "**Dá nova redação ao art. 3º da Lei Municipal nº 972, de 10/09/1973, e dá outras providências**".

O aludido Projeto de Lei foi objeto de apreciação por parte da Assessoria Jurídica desta Casa, tendo recebido parecer **CONTRÁRIO** e, posteriormente, foi encaminhado a esta Comissão para ser analisado consoante as regras previstas no inciso I, do artigo 78 do Regimento Interno desta Casa de Leis.

Em o fazendo, verificamos que o referido Projeto de Lei, CONTRARIA as disposições legais vigentes, assim como aos princípios gerais de direito, pois apresenta vício de iniciativa.

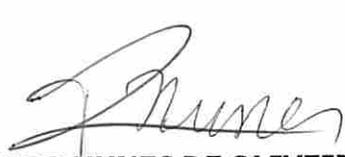
Desta forma, o Projeto de Lei em exame NÃO esta em condições de ser aprovado no que diz respeito aos aspectos que cumprem a esta Comissão analisar, devidamente ressalvado o poder de deliberação do Egrégio Plenário desta Casa de Leis.

Sala das Comissões, 24 de setembro de 2015.

  
**MARCOS A. ISSA H. DE ARAUJO**  
RELATOR CPCJR

A Comissão Permanente de Constituição, Justiça e Redação aprovou o parecer do Relator em sua totalidade.

  
**MAURO S. SGUEGLIA DE GÓES**  
VICE-PRESIDENTE CPCJR

  
**RODRIGO NUNES DE OLIVEIRA**  
SECRETÁRIO CPCJR

REJEITADO EM  
Votos Contrários  
Votos Favoráveis

18/10/2015

Adria de Per  
02 de outubro  
Santos  
28/09/2015

# Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970  
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - Fone: (11) 4784-8444 - Fax: (11) 4784-8447  
Site: [www.camarasaoroque.sp.gov.br](http://www.camarasaoroque.sp.gov.br) | E-mail: [camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br](mailto:camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br)  
São Roque - "A Terra do Vinho e Bonita por Natureza"

## COMISSÃO PERMANENTE DE OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS



### PARECER N° 013 –22/10/2015

Projeto de Lei n° 074-L, de 09/09/2015, de autoria do Vereador José Carlos de Camargo.

**RELATOR:** Israel Francisco de Oliveira.

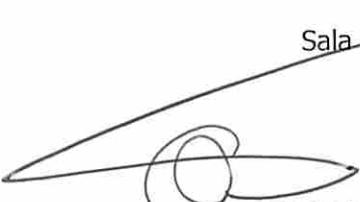
O presente Projeto de Lei "**Dá nova redação ao artigo 3º da Lei Municipal nº 972, de 10/09/1973, e dá outras providências**".

O aludido Projeto de Lei foi objeto de apreciação por parte da Assessoria Jurídica desta Casa e pela Comissão Permanente de Constituição Justiça e Redação, onde recebeu pareceres CONTRÁRIOS, sendo, posteriormente, encaminhado a esta Comissão para ser analisado consoante as regras previstas no inciso III do artigo 78 do Regimento Interno desta Casa de Leis.

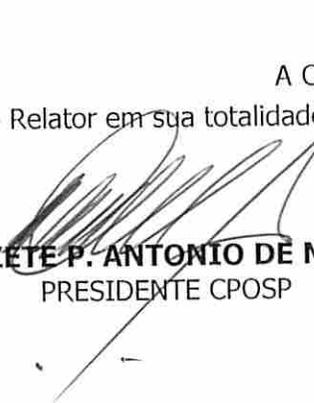
Em o fazendo, verificamos que a propositura não contraria as disposições relativas aos aspectos que cumpre a esta Comissão analisar.

Assim sendo, somos FAVORÁVEIS à aprovação do **Projeto de Lei n° 074-L**, de 09/09/2015, de autoria do Vereador José Carlos de Camargo, no que diz respeito aos aspectos que cumpre a esta Comissão analisar, devidamente ressalvado o poder de deliberação do Egrégio Plenário desta Casa de Leis.

Sala das Comissões, 22 de outubro de 2015.

  
**ISRAEL FRANCISCO DE OLIVEIRA**  
RELATOR

A Comissão Permanente de Obras e Serviços Públicos aprovou o Parecer do Relator em sua totalidade.

  
**DONIZETE P. ANTONIO DE MORAES**  
PRESIDENTE CPOSP

  
**JOSÉ CARLOS DE CAMARGO**  
VICE- PRESIDENTE CPOSP

# Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970  
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - Fone: (11) 4784-8444 - Fax: (11) 4784-8447  
Site: [www.camarasaoroque.sp.gov.br](http://www.camarasaoroque.sp.gov.br) | E-mail: [camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br](mailto:camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br)  
São Roque - "A Terra do Vinho e Bonita por Natureza"



## **VOTAÇÃO NOMINAL** (Maioria Simples – Presidente não vota)

**PARECER CONTRÁRIO Nº 212 /2015 da Comissão Permanente de Constituição, Justiça e Redação ao Projeto de Lei nº 074-L**, de 09/09/2015, de autoria do Vereador José Carlos de Camargo, que "Dá nova redação ao Art. 3º da Lei municipal nº972, de 10/09/1973 e dá outras Providências".

<b><u>Vereadores</u></b>		<b><u>Votação do Projeto</u></b>
<b>01</b>	Adenilson Correia	N
<b>02</b>	Alacir Raysel	N
<b>03</b>	Alexandre Rodrigo Soares	N
<b>04</b>	Alfredo Fernandes Estrada	N
<b>05</b>	Donizete Plínio Antonio de Moraes	N
<b>06</b>	Etelvino Nogueira	N
<b>07</b>	Flávio Andrade de Brito	-X-
<b>08</b>	Israel Francisco de Oliveira	N
<b>09</b>	José Antonio de Barros	N
<b>10</b>	José Carlos de Camargo	N
<b>11</b>	Luiz Gonzaga de Jesus	N
<b>12</b>	Marcos Augusto Issa Henriques de Araujo	N
<b>13</b>	Mauro Salvador Sgueglia de Góes	N
<b>14</b>	Rafael Marreiro de Godoy	N
<b>15</b>	Rodrigo Nunes de Oliveira	N
<b><u>Favoráveis</u></b>		00
<b><u>Contrários</u></b>		14

# Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970  
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - Fone: (11) 4784-8444 - Fax: (11) 4784-8447  
Site: [www.camarasaoroque.sp.gov.br](http://www.camarasaoroque.sp.gov.br) | E-mail: [camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br](mailto:camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br)  
São Roque - "A Terra do Vinho e Bonita por Natureza"

## EMENDA Nº 001/2015

Emenda Aditiva ao Projeto de Lei nº 074/2015-L



Inserir os Artigos 1ºA e 1ºB ao Projeto de Lei nº 074/2015-L com a seguinte redação:

*"Art.1ºA As novas permissões, criadas em decorrência desta Lei, serão ocupadas na seguinte proporção:*

*I - 50% (cinquenta por cento) aos motoristas de táxis auxiliares, regularmente inscritos no Cadastro de Contribuintes Municipais (CCM), conforme antiguidade de contribuição;*

*II - 50% (cinquenta por cento) por licitação, de acordo com a Lei Federal nº 8.987/95, sendo vedada a participação dos atuais permissionários no certame.*

*Art. 1ºB Fica revogado o Art. 1ºB, da Lei nº 4.075, de 1º de Outubro de 2013."*

## JUSTIFICATIVA

Os motoristas auxiliares há anos prestam serviços nessas funções. Pela presente Emenda pretende-se oferecer 50% (cinquenta por cento) das novas permissões criadas pela Lei sejam oferecidas aos motoristas auxiliares regularmente inscritos no CCM (Cadastro de Contribuintes Municipais).

Sala das Sessões "Dr. Júlio Arantes de Freitas", 21 de outubro de 2015.

**MAURO SALVADOR SGUEGLIA DE GÓES**  
**MAURINHO DE GÓES**  
Vereador

# Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970  
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - Fone: (11) 4784-8444 - Fax: (11) 4784-8447  
Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | E-mail: camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br  
São Roque - "A Terra do Vinho e Bonita por Natureza"



## VOTAÇÃO NOMINAL

(Maioria Absoluta = 8 votos – Presidente não vota)

**Projeto de Lei nº 074/2015-L**, de 09/09/2015, de autoria do Vereador José Carlos de Camargo, que "Dá nova redação ao art. 3º da Lei Municipal nº 972, de 10/09/2015, e dá outras providências", e **EMENDA nº 001/2015**, de autoria do Vereador Mauro Salvador Sgueglia de Góes.

<u>Vereadores</u>		<u>Votação da Emenda</u>	<u>Votação do Projeto</u>
01	Adenilson Correia	✓	✓
02	Alacir Raysel	✓	✓
03	Alexandre Rodrigo Soares	✓	✓
04	Alfredo Fernandes Estrada	✓	✓
05	Donizete Plínio Antonio de Moraes	-	-
06	Etelvino Nogueira	✓	✓
07	Flávio Andrade de Brito	-X-	-X-
08	Israel Francisco de Oliveira	✓	✓
09	José Antonio de Barros	✓	✓
10	José Carlos de Camargo	✓	✓
11	Luiz Gonzaga de Jesus	✓	✓
12	Marcos Augusto Issa Henriques de Araujo	✓	✓
13	Mauro Salvador Sgueglia de Góes	✓	✓
14	Rafael Marreiro de Godoy	✓	✓
15	Rodrigo Nunes de Oliveira	✓	✓
<b><u>Favoráveis</u></b>		13	13
<b><u>Contrários</u></b>		0	0

# Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970  
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - Fone: (11) 4784-8444 - Fax: (11) 4784-8447  
Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | E-mail: camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br  
São Roque - "A Terra do Vinho e Bonita por Natureza"

## COMISSÃO PERMANENTE DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO



### REDAÇÃO FINAL AO PROJETO DE LEI Nº 074-L, DE 09/09/2015 (De autoria do Vereador José Carlos de Camargo)

*Dá nova redação ao Art. 3º da Lei Municipal nº 972, de 10/09/1973, e dá outras providências.*

O Prefeito Municipal da Estância Turística de São Roque,

Faço saber que a Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

**Art. 1º** O art. 3º da Lei Municipal nº 972, de 10/09/1973, passa a vigor com a seguinte redação:

*"Art. 3º O número de veículos de aluguel no Município será proporcional à população, na razão de 1 (um) veículo para cada 1.200 (mil e duzentos) habitantes, distribuídos os veículos na proporção referida, para cada distrito e bairros.*

*§ 1º Para efeito deste artigo, o número de habitantes será aquele determinado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística nos anos de decimal 5 (cinco) e 0 (zero).*

*§ 2º O número de automóveis de aluguel atualmente licenciados pela Prefeitura continuará o mesmo, até que seja alcançada a proporcionalidade a que se refere este artigo."*

**Art. 1º A** As novas permissões, criadas em decorrência desta Lei, serão ocupadas na seguinte proporção:

**I** – 50% (cinquenta por cento) aos motoristas de táxis auxiliares, regularmente inscritos no Cadastro de Contribuintes Municipais (CCM), conforme antiguidade de contribuição; e

# Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970  
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - Fone: (11) 4784-8444 - Fax: (11) 4784-8447  
Site: [www.camarasaoroque.sp.gov.br](http://www.camarasaoroque.sp.gov.br) | E-mail: [camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br](mailto:camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br)  
São Roque - "A Terra do Vinho e Bonita por Natureza"

**II** – 50% (cinquenta por cento) por licitação, de acordo com a Lei Federal nº 8.987/95, sendo vedada a participação dos atuais permissionários no certame.

**Art. 1º B** Fica revogado o Art. 1º B, da Lei nº 4.075, de 1º de Outubro de 2013.

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões "Dr. Júlio Arantes de Freitas", 26 de outubro de 2015.



**MARCOS AUGUSTO H. ISSA DE ARAÚJO**  
Presidente



**MAURO SALVADOR SGUEGLIA DE GÓES**  
Vice-Presidente



**RODRIGO NUNES DE OLIVEIRA**  
Secretário



# Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 | Caixa Postal 80 - CEP 18130-970 | São Roque/SP  
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 | Fone: (11) 4784-8444 | Fax: (11) 4784-8447  
Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | E-mail: camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br

São Roque - "A Terra do Vinho e Bonita por Natureza"



**PROJETO DE LEI Nº 074-L, DE 09/09/2015**

**AUTÓGRAFO Nº 4.454, de 26/10/2015**

**LEI nº**

**(De autoria do Vereador José Carlos de Camargo  
- PSL)**

***Dá nova redação ao Art. 3º da Lei Municipal nº 972,  
de 10/09/1973, e dá outras providências.***

Gabinete do Prefeito

Recebido em: 28, 10, 15

Assinatura: [Handwritten Signature]

O Prefeito Municipal da Estância Turística de São Roque,

Faço saber que a Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

**Art. 1º** O art. 3º da Lei Municipal nº 972, de 10/09/1973, passa a vigor com a seguinte redação:

*"Art. 3º O número de veículos de aluguel no Município será proporcional à população, na razão de 1 (um) veículo para cada 1.200 (mil e duzentos) habitantes, distribuídos os veículos na proporção referida, para cada distrito e bairros.*

*§ 1º Para efeito deste artigo, o número de habitantes será aquele determinado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística nos anos de decimal 5 (cinco) e 0 (zero).*

*§ 2º O número de automóveis de aluguel atualmente licenciados pela Prefeitura continuará o mesmo, até que seja alcançada a proporcionalidade a que se refere este artigo."*

**Art. 1º A** As novas permissões, criadas em decorrência desta Lei, serão ocupadas na seguinte proporção:

**I** – 50% (cinquenta por cento) aos motoristas de táxis auxiliares, regularmente inscritos no Cadastro de Contribuintes Municipais (CCM), conforme antiguidade de contribuição; e

*Recubi em  
17.11.15 [Handwritten Signature]*

# Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970  
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - Fone: (11) 4784-8444 - Fax: (11) 4784-8447  
Site: [www.camarasaoroque.sp.gov.br](http://www.camarasaoroque.sp.gov.br) | E-mail: [camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br](mailto:camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br)  
São Roque - "A Terra do Vinho e Bonita por Natureza"

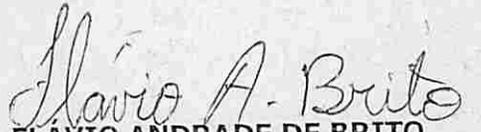


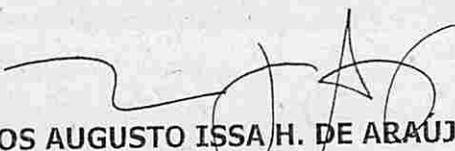
**II** – 50% (cinquenta por cento) por licitação, de acordo com a Lei Federal nº 8.987/95, sendo vedada a participação dos atuais permissionários no certame.

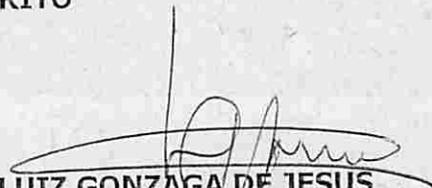
**Art. 1º B** Fica revogado o Art. 1º B, da Lei nº 4.075, de 1º de Outubro de 2013.

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

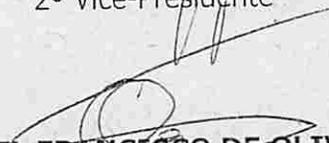
**Aprovado na 36ª Sessão Ordinária, de 26/10/2015.**

  
**FLAVIO ANDRADE DE BRITO**  
Presidente

  
**MARCOS AUGUSTO ISSA H. DE ARAÚJO**  
1º Vice-Presidente

  
**LUIZ GONZAGA DE JESUS**  
2º Vice-Presidente

  
**MAURO SALVADOR SGUEGLIA DE GÓES**  
1º Secretário

  
**ISRAEL FRANCISCO DE OLIVEIRA**  
2º Secretário



**PREFEITURA DA ESTÂNCIA  
TURÍSTICA DE SÃO ROQUE**

ESTADO DE SÃO PAULO

VETO Nº 15  
De 18 de novembro de 2015



Senhor Vereador Presidente:

Nos termos do § 1º do artigo 62 da Lei Orgânica do Município comunico que vetei integralmente o Autógrafo nº 4.454/2015, por inconstitucionalidade e contrário ao interesse público, senão vejamos:

Foi enviado ao Poder Executivo o Projeto de Lei nº 074-L, de 09 de setembro de 2015, de autoria do Poder Legislativo, que "Dá nova redação ao o art. 3º, da Lei Municipal nº 972, de 10/09/1973, e dá outras providências".

Dessa forma, a proposição foi convertida no Autógrafo nº 4.454/2015, que foi enviado ao Executivo para sanção e promulgação ou veto.

Assim é que, em virtude do conteúdo da matéria, não há alternativa senão vetá-la integralmente por inconstitucionalidade e por ser contrário ao interesse público.

Preliminarmente, vale dizer que a Câmara Municipal possui competência para deliberar sobre a concessão e a permissão dos serviços públicos, bem como sobre a concessão de obras públicas, conforme preceitua o inciso VI, do art. 19, da Lei Orgânica Municipal.

No entanto, com a referida propositura, o Poder Legislativo extrapolou suas competências. Vejamos

Primeiro, porque o art. 1º, da referida legislação altera a redação do art. 3º, da Lei Municipal de 972, de 10/09/1973, estipulando "que o número de veículos de aluguel no município será proporcional à população, na razão de 1 (um) veículo para cada 1.200 (mil e duzentos) habitantes, distribuídos os veículos na proporção referida, para cada distrito e bairros" e "que o número de automóveis de aluguel atualmente licenciados pela Prefeitura continuará o mesmo, até que seja alcançada a proporcionalidade a que se refere este artigo".



**PREFEITURA DA ESTÂNCIA  
TURÍSTICA DE SÃO ROQUE**

**ESTADO DE SÃO PAULO**



Segundo, porque a Emenda de nº 001/2015, estipulou que as permissões serão criadas e ocupadas na proporção de 50% (cinquenta por cento) aos motoristas auxiliares e os outros 50% (cinquenta por cento) por licitação.

Em ambas as situações, criação de novas vagas para taxi e a distribuição das mesmas, a Câmara Municipal, com o presente autógrafo, dispõem sobre a organização e o funcionamento da Administração Municipal, medida que, invade a esfera de competência do Poder Executivo.

Temos que, além dos preceitos contidos na Lei Orgânica do Município, os princípios da independência e harmonia entre os Poderes, estampados no art. 2º da Constituição Federal foram violados.

Como é sabido, os Poderes Executivos e Legislativos são independentes e harmônicos entre si. Disso decorre que o Poder Executivo goza de autonomia e independência em relação ao Poder Legislativo, as quais não podem ser violadas mediante elaboração legislativa que tenha por escopo impingir ao Chefe do Executivo o que deve ser feito em termos dessa administração.

No mais, vale ressaltar que a Lei Federal de nº 8.987/95, dispõe sobre o regime de concessão e permissão da prestação de serviços públicos, previstos no art. 175, da Constituição Federal. Em seu art. 2º, inciso IV, prevê que "permissão de serviço público: a delegação, a título precário, mediante licitação, da prestação de serviços públicos, feita pelo poder concedente à pessoa física ou jurídica que demonstre capacidade para seu desempenho, por sua conta e risco".

Assim, o Poder Executivo não pode realizar um processo licitatório apenas para atender um determinado grupo de pessoas ou determinada categoria. Ele deve conferir, a todos os interessados, oportunidade em participar do certame.



**PREFEITURA DA ESTÂNCIA  
TURÍSTICA DE SÃO ROQUE**

**ESTADO DE SÃO PAULO**

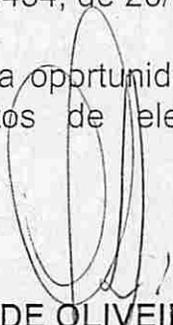
O que ocorre é que o serviço público de transporte individual de passageiros (táxi) passa por um processo de transição, que se inicia pela assimilação dos entes federativos e dos prestadores de serviço da necessidade de promover licitação para a escolha dos motoristas a quem o serviço será delegado mediante permissão, tendo em vista o inequívoco comando presente na Constituição da República desde a sua gênese (art. 175).



A necessidade inarredável de o serviço público de táxi ser delegado mediante licitação — embora não seja nenhuma novidade do ordenamento jurídico — auxilia na moralização da Administração Pública e afastam entendimentos diversos, como proposto pela Emenda, que acabam fazendo com que o interesse particular se sobreponha sobre o interesse público.

Pelos motivos expostos, fica integralmente vetado o Autógrafo nº 4.454, de 26/10/2015.

Aproveito a oportunidade para reiterar a Vossa Excelência os protestos de elevada estima e distinta consideração.

  
**DANIEL DE OLIVEIRA COSTA**  
**PREFEITO**

Ao Exmo. Sr.  
Flávio Andrade de Brito  
DD. Presidente da Egrégia Câmara Municipal de  
São Roque – SP  
/cap.-

# Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. René - CEP 18135-125 | Caixa Postal 80 - CEP 18130-970 | São Roque/SP  
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 | Fone: (11) 4784-8444 | Fax: (11) 4784-8447  
Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | E-mail: camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br

São Roque - "A Terra do Vinho e Bonita por Natureza"

PROJETO DE LEI Nº 074-L, DE 09/09/2015  
AUTÓGRAFO Nº 4.454, de 26/10/2015  
LEI nº

(De autoria do Vereador José Carlos de Camargo  
- PSL)

*Dá nova redação ao Art. 3º da Lei Municipal nº 972,  
de 10/09/1973, e dá outras providências.*



Gabinete do Prefeito  
Recebido em: 28, 10, 15  
Assinatura:

O Prefeito Municipal da Estância Turística de São Roque,

Faço saber que a Câmara Municipal da Estância Turística de  
São Roque decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

**Art. 1º.** O art. 3º da Lei Municipal nº 972, de 10/09/1973,  
passa a vigor com a seguinte redação:

*"Art. 3º O número de veículos de aluguel no Municí-  
pio será proporcional à população, na razão de 1 (um) veículo para cada 1.200  
(mil e duzentos) habitantes, distribuídos os veículos na proporção referida, para  
cada distrito e bairros.*

*§ 1º Para efeito deste artigo, o número de habi-  
tantes será aquele determinado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatísti-  
ca nos anos de decimal 5 (cinco) e 0 (zero).*

*§ 2º O número de automóveis de aluguel atual-  
mente licenciados pela Prefeitura continuará o mesmo, até que seja alcançada a  
proporcionalidade a que se refere este artigo."*

**Art. 1º A** As novas permissões, criadas em decorrência  
desta Lei, serão ocupadas na seguinte proporção:

I - 50% (cinquenta por cento) aos motoristas de táxis auxi-  
liares, regularmente inscritos no Cadastro de Contribuintes Municipais (CCM), conforme anti-  
güidade de contribuição; e

Recibido em  
17.11.15

# Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. René - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970  
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - Fone: (11) 4784-8444 - Fax: (11) 4784-8447  
Site: [www.camarasaoroque.sp.gov.br](http://www.camarasaoroque.sp.gov.br) | E-mail: [camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br](mailto:camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br)  
São Roque - "A Terra do Vinho e Bonita por Natureza"

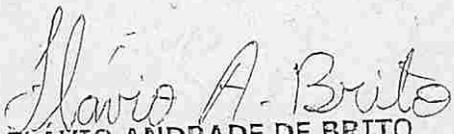


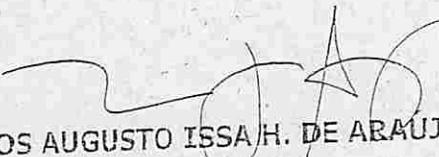
II – 50% (cinquenta por cento) por licitação, de acordo com a Lei Federal nº 8.987/95, sendo vedada a participação dos atuais permissionários no certame.

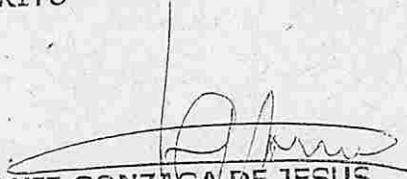
Art. 1º B Fica revogado o Art. 1º B, da Lei nº 4.075, de 1º de Outubro de 2013.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Aprovado na 36ª Sessão Ordinária, de 26/10/2015.

  
FLÁVIO ANDRADE DE BRITO  
Presidente

  
MARCOS AUGUSTO ISSA H. DE ARAUJO  
1º Vice-Presidente

  
LUIZ GONZAGA DE JESUS  
2º Vice-Presidente

  
MAURO SALVADOR SGUEGLIA DE GÓES  
1º Secretário

  
ISRAEL FRANCISCO DE OLIVEIRA  
2º Secretário

# Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 | Caixa Postal 80 - CEP 18130-970 | São Roque/SP  
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 | Fone: (11) 4784-8444 | Fax: (11) 4784-8447  
Site: www.camarsaoroque.sp.gov.br | E-mail: camarsaoroque@camarsaoroque.sp.gov.br

São Roque - "A Terra do Vinho e Bonita por Natureza"

## **LEI Nº 4.489**

De 07 de Dezembro de 2015.

**PROJETO DE LEI Nº 074-L, DE 09/09/2015**

**AUTÓGRAFO Nº 4.454, de 26/10/2015**

**LEI nº**

**(De autoria do Vereador José Carlos de Camargo - PSL)**

*Dá nova redação ao Art. 3º da Lei Municipal nº972, de 10/09/1973, e dá outras providências.*

O Presidente da Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque - SP,

Faço saber que a Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque manteve e eu promulgo, nos termos do § 7º, do artigo 62, da Lei Orgânica do Município, a seguinte Lei:

**Art. 1º** O art. 3º da Lei Municipal nº 972, de 10/09/1973, passa a vigor com a seguinte redação:

*"Art. 3º O número de veículos de aluguel no Município será proporcional à população, na razão de 1 (um) veículo para cada 1.200 (mil e duzentos) habitantes, distribuídos os veículos na proporção referida, para cada distrito e bairros.*

*§ 1º Para efeito deste artigo, o número de habitantes será aquele determinado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística nos anos de decimal 5 (cinco) e 0 (zero).*

*§ 2º O número de automóveis de aluguel atualmente licenciados pela Prefeitura continuará o mesmo, até que seja alcançada a proporcionalidade a que se refere este artigo."*

**Art. 1º A** As novas permissões, criadas em decorrência desta Lei, serão ocupadas na seguinte proporção:

**I** – 50% (cinquenta por cento) aos motoristas de táxis auxiliares, regularmente inscritos no Cadastro de Contribuintes Municipais (CCM), conforme antiguidade de contribuição; e

*Flávio*

*C.*



# Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 | Caixa Postal 80 - CEP 18130-970 | São Roque/SP  
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 | Fone: (11) 4784-8444 | Fax: (11) 4784-8447  
Site: www.camaraoroque.sp.gov.br | E-mail: camaraoroque@camaraoroque.sp.gov.br

São Roque - "A Terra do Vinho e Bonita por Natureza"

**II** – 50% (cinquenta por cento) por licitação, de acordo com a Lei Federal nº 8.987/95, sendo vedada a participação dos atuais permissionários no certame.

**Art. 1º B** Fica revogado o Art. 1º B, da Lei nº 4.075, de 1º de Outubro de 2013.

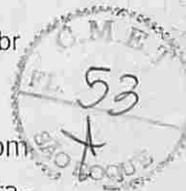
**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

*Flávio A. Brito*  
**FLAVIO ANDRADE DE BRITO**  
Presidente

Publicada aos 07 de Dezembro de 2015 na Secretaria Administrativa da Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque.

*Luciano do Espírito Santo*  
**LUCIANO DO ESPIRITO SANTO**  
Diretor Técnico Legislativo

Projeto de Lei aprovado na 36ª Sessão Ordinária, realizada em 26 de Outubro de 2015.  
Veto rejeitado na 41ª Sessão Ordinária, realizada em 30 de Novembro de 2015.



N.º



<b>Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque</b>  ASSESSORIA DE IMPRENSA	CLIPPING 2015		
	Jornal	Página	Data
	JORNAL DA ECONOMIA	C8	11/12/2015

**LEI Nº 4.489**

De 07 de Dezembro de 2015.

PROJETO DE LEI Nº 074-L, DE 09/09/2015

AUTÓGRAFO Nº 4.454, de 26/10/2015

LEI nº

(De autoria do Vereador José Carlos de Camargo - PSL)

Dá nova redação ao Art. 3º da Lei Municipal nº972, de 10/09/1973, e dá outras providências.

O Presidente da Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque - SP,

Faço saber que a Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque manteve e eu promulgo, nos termos do § 7º, do artigo 62, da Lei Orgânica do Município, a seguinte Lei:

Art. 1º O art. 3º da Lei Municipal nº 972, de 10/09/1973, passa a vigor com a seguinte redação:

"Art. 3º O número de veículos de aluguel no Município será proporcional à população, na razão de 1 (um) veículo para cada 1.200 (mil e duzentos) habitantes, distribuídos os veículos na proporção referida, para cada distrito e bairros.

§ 1º Para efeito deste artigo, o número de habitantes será aquele determinado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística nos anos de decimal 5 (cinco) e 0 (zero).

§ 2º O número de automóveis de aluguel atualmente licenciados pela Prefeitura continuará o mesmo, até que seja alcançada a proporcionalidade a que se refere este artigo."

Art. 1º A As novas permissões, criadas em decorrência desta Lei, serão ocupadas na seguinte proporção:

I - 50% (cinquenta por cento) aos motoristas de táxis auxiliares, regularmente inscritos no

Cadastro de Contribuintes Municipais (CCM), conforme antiguidade de contribuição; e

II - 50% (cinquenta por cento) por licitação, de acordo com a Lei Federal nº 8.987/95, sendo vedada a participação dos atuais permissionários no certame.

Art. 1º B Fica revogado o Art. 1º B, da Lei nº 4.075, de 1º de Outubro de 2013.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Publicada aos 07 de Dezembro de 2015 na Secretaria Administrativa da Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque.

Projeto de Lei aprovado na 36ª Sessão Ordinária, realizada em 26 de Outubro de 2015.

Veto rejeitado na 41ª Sessão Ordinária, realizada em 30 de Novembro de 2015.